



Parecer jurídico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESULTMASTER. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA SINGULAR. ARTIGO 74, III, DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS.

## 1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DE ASPECTOS FORMAIS/LEGAIS

A presente manifestação jurídica é restrita aos aspectos formais/legais do Processo Administrativo nº 008/2025, Inexigibilidade nº 003/2025, que tem por objeto a contratação de **C.S.C. DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA** para prestação de serviço educacional denominado **RESULTMASTER**.

Registro que a indicação do pretenso prestador de serviços, necessidade da contratação, estimativas de quantidade e valor da contratação, requisitos da contratação, expertise da empresa e o modo de execução não serão objeto de valoração, pois estão na esfera de responsabilidades dos agentes públicos.

## 2. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA NAS HIPÓTESES DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

O art. 37, XXI, da Carta Magna, dispõe de que todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão realizadas mediante processo licitatório, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a definição de casos excepcionais, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)*

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup> ensina que licitação é um procedimento administrativo destinado a escolha de particulares para executar obras, serviços ou fornecimentos, após processo seletivo da proposta mais vantajosa:

*"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público." (grifos nossos)*

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> define licitação como a sucessão de atos ordenados e vinculantes voltados à seleção da proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público:

<sup>1</sup>DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed./ atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.



*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."* (grifos nossos)

A Lei nº 14.133/21 estabelece as normas gerais de licitação e contratos para a Administração Pública, dispondo em seu art. 74, as situações em que a competição é inviável e, por conseguinte, a licitação inexigível, como bem explica Sidney Bittencourt<sup>3</sup>:

*"Como preconiza a Carta Magna, a licitação pública é a ferramenta obrigatoriamente adotada pela Administração para oferecer oportunidades iguais a todos que com ela queiram contratar, sempre cotejando propostas com intuito de escolher a mais vantajosa ao interesse público. Nessa qualidade, a licitação pressupõe viabilidade de competição."*

*Logo, havendo comprovada inviabilidade dessa disputa, a licitação perde a sua razão de ser, advindo, como resultado lógico, as situações em que a competição não é exigida."*

*Nessa contextura, a inexigibilidade de licitação sempre decorrerá da inviabilidade de competição. Essa, inclusive, é expressa indicação do caput do art. 74 da Nova Lei (...)"*

Dentre as possibilidades de inexigibilidade de licitação está a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do art. 74, III, "a", "c" e "f", §3º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

**a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**

(...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

<sup>3</sup>BITTENCOURT, SIDNEY. Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo por artigo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril/2021. Belo Horizonte: Fórum: 2021, pág. 504.



Marçal Justen Filho<sup>4</sup> assevera que o serviço técnico especializado requer habilidades que não estão disponíveis ao profissional ordinário ou padrão:

*"A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão."*

*A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas."*

Registre-se que, apesar de ser inexigível a licitação, o processo de contratação direta deve ser formalizado e instruído com os documentos previstos no art. 72, da Lei nº 14.133/21:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II - estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Superada a exposição legal, doutrinária e jurisprudencial, passo a análise formal/legal do caso concreto.

### 3. DA FORMALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – ART. 72, I, II E IV DA LEI Nº 14.133/21

Observe que houve a instauração do Processo Administrativo nº 008/2025, Inexigibilidade nº 003/2025, o qual fora instruído com: **a) Documento de Formalização da Demanda** explicitando as necessidades da contratação; **b) autorização para abertura de processo de inexigibilidade;** **c) Estudo Técnico Preliminar;** **d) Termo de Referência;** **e) Proposta de Preços;** **f) documentos de habilitação;** **g) Comprovações de preços de mercado** e **h) Identificação de Saldo e Dotação Orçamentária**, de modo que os requisitos previstos nos incisos I, II e IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/21, foram atendidos.

<sup>4</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 975-976.



#### 4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DOS CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - ART. 72, V, DA LEI Nº 14.133/21

A autoridade consulente entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a notória especialização de **C.S.C. DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA** nos serviços que a Administração pretende contratar.

Além disso, foram anexados aos autos Contrato Social, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e declaração de não emprego de menores.

Nesse contexto, sob o ponto de vista formal, tem-se que o processo administrativo foi instruído com os **requisitos de qualificação** e de **habilitação** previstos no inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/21.

#### 5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS - ART. 72, VI E VII DA LEI Nº 14.133/21

Consta nos autos despacho indicando as razões para a escolha do contratado e a justificativa de preços, tal como determinam os incisos VI e VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/21.

#### 6. DO PARECER JURÍDICO - ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/21

A presente manifestação jurídica acerca do cumprimento dos requisitos formais visa atender ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, sendo oportuno repisar que a indicação do pretendo prestador de serviços, necessidade da contratação, estimativas de quantidade e valor da contratação, requisitos da contratação, expertise do contratado e o modo de execução do objeto não foram objeto de valoração, pois estão na esfera de responsabilidades dos agentes públicos.

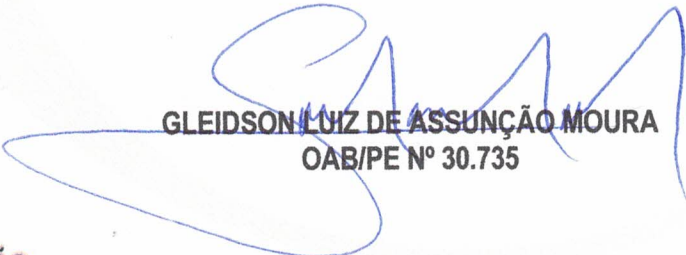
#### 7. DAS CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Diante do exposto, opino pela regularidade formal/legal dos atos administrativos até aqui praticados no âmbito do Processo Administrativo nº 008/2025, Inexigibilidade nº 003/2025, que tem por objeto a contratação de **C.S.C. DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA** para prestação de serviço educacional denominado **RESULTMASTER**, face ao cumprimento do disposto nos artigos 72, incisos I a VII, 74, III, "a", "c" e "f", §3º, da Lei nº 14.133/21.

Caso a contratação seja levada a termo, o processo deve ser instruído com o ato autorizativo da contratação, **único requisito formal/legal que ainda resta ser cumprido para satisfação integral do disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/21.**

Registro que os atos autorizativos da contratação direta ou os extratos decorrentes dos contratos devem ser divulgados no Diário do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Aliança, 01 de outubro de 2025.

  
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA  
OAB/PE Nº 30.735